



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
*Empoderando e cuidando da enfermagem*

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei n. 5.905/73

**PARECER TÉCNICO n. 04/2018 – CTEP/Coren-PI**  
**PROCESSO CONSULTA n. 04/2018 – PROTOCOLO n. 4377/18**  
**SOLICITANTE:** Enf. Naira Raquel Pereira de Araújo  
**PARECERISTA:** Cons. Reg. Enf. Marttem Costa de Santana

Utilização do Acido Acético e do Lugol pelo Enfermeiro da Atenção Básica como técnicas de magnificação para rastreamento de lesões malignas de colo de útero complementar ao exame de colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolaou.

## I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube ao Conselheiro Efetivo, Marttem Costa de Santana, coordenador da Câmara Técnica Educação e Pesquisa, relatar a demanda de protocolo 4311/18, aprovada na 520ª Reunião Ordinária do Plenário (ROP) de 23 de março de 2018, para emissão de Parecer Técnico-científico.
2. O presente Parecer Técnico foi, encaminhamento ao Coren-PI, no dia 16 de fevereiro de 2018, pelo enfermeira Naira Raquel Pereira de Araújo, coordenadora de programas da Atenção Básica, inscrita neste Conselho com n. 299174-ENF, residente no município de Uruçui-PI. Solicitou um “parecer técnico em relação ao uso de Lugol e Ácido Acético pelo Enfermeiro da Atenção Básica, como complementar ao exame de citologia”.
3. – Este parecer técnico-científico tem a finalidade de esclarecer sobre a utilização do Acido Acético e do Lugol pelo Enfermeiro da Atenção Básica como técnicas de magnificação para rastreamento de lesões malignas de colo de útero complementar ao exame de colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolaou.
4. – É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

5. O câncer do colo do útero é caracterizado pela replicação desordenada do epitélio de revestimento do órgão, comprometendo o tecido subjacente (estroma) e podendo



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
*Empoderando e cuidando da enfermagem*

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei n. 5.905/73

invadir estruturas e órgãos contíguos ou à distância (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, 2011).

6. O teste citopatológico convencional (Papanicolaou) é a principal estratégia de programas de rastreamento do câncer do colo do útero no mundo. No Brasil, a estratégia recomendada pelo Ministério da Saúde é o exame citopatológico em mulheres de 25 a 64 anos. Para a efetividade do programa de controle do câncer do colo do útero, faz-se necessário garantir a organização, a integralidade e a qualidade dos serviços e ações da linha de cuidado, bem como o tratamento e o seguimento das pacientes (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, 2014, p. 40).
7. O rastreamento é uma tecnologia da atenção primária, e os profissionais atuantes nesse nível de atenção devem conhecer o método, a periodicidade e a população-alvo recomendados, sabendo ainda orientar e encaminhar para tratamento as mulheres de acordo com os resultados dos exames e garantir seu seguimento (BRASIL, 2016).
8. A colpocitologia oncótica também conhecida sob diversas denominações: Pap Smear (Pap Test), teste/exame de Papanicolaou, prevenção ginecológica, exame preventivo feminino, exame citológico, esfregaço cervicovaginal ou exame citopatológico, é amplamente usado na prevenção do câncer do colo de útero.
9. Consiste na coleta de material cérvico-vaginal (células oriundas da ectocérvice e da endocérvice com objetivo de identificar alterações celulares que precedem e/ou caracterizam o processo neoplásico, além de permitir identificação da microflora vaginal.
10. É considerado um método de baixo custo que torna possível a detecção de lesões precursoras de formas iniciais da doença. Dependendo da rotina dos serviços, as coletas de material para o exame citológico são executadas pelo médico, enfermeiro, biomédico, farmacêutico, dentre outros profissionais de nível superior este com capacitação específica.
11. Na década de 1940, George Papanicolaou, médico grego, foi o pioneiro no estudo da citologia e na detecção precoce do câncer do colo do útero. Foi o criador do chamado teste de Papanicolaou (exame preventivo), que é realizado para detectar precocemente tumores na vagina e no colo do útero. O exame citopatológico (Papanicolaou)

*Antônio*



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
*Empoderando e cuidando da enfermagem*

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei n. 5.905/73

foi introduzido no Brasil na década de 1950. (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, 2008).

12. A infecção pelo HPV apresenta-se na maioria das vezes de forma assintomática, com lesões subclínicas (inaparentes) visíveis apenas após aplicação de reagentes, como o ácido acético e a solução de Lugol, e por meio de técnicas de magnificação. (BRASIL, 2006, 2013, p. 45). Em 1928, Walter Schiller publicou a técnica do uso da solução de lugol para rastreamento de lesões malignas de colo de útero (epitélio escamoso desprovidas de glicogênio - que não se coram pelo iodo) a olho nu, contudo a solução de Lugol, preparada com iodo, se deve ao médico Jean Guillaume Auguste Lugol (SCHILLER Y LUGOL, 2013).

13. Os profissionais de saúde capacitados podem utilizar técnicas de magnificação por meio da inspeção visual a olho nu: 1) Inspeção Visual com Ácido Acético (IVA) – Consiste na aplicação de solução de Ácido Acético a 5% sobre o colo uterino. Em seguida aguarda-se de 1 a 2 minutos e faz-se observação a olho nu do colo para verificar a existência ou não de áreas aceto-brancas. Logo após, 2) Inspeção Visual com Lugol (IVL) (Teste de Schiller) – Consiste na aplicação de solução de Lugol (iodo-iodetada) e observação imediata a olho nu para verificar a existência de áreas iodo negativas. (CAMPINAS, 2011, 2016).

14. Para revelar anormalidades em uma região vaginal e do colo uterino, utiliza-se o ácido acético 3 a 5% e o corante de Schiller (à base de iodo iodetado ou lugol). Torna-se possível visualizar, a olho nu, áreas acetobranças, não coradas, com aspecto mosaico, vasos atípicos, além de outras alterações (BRASIL, 2002, 2016).

15. Para a análise pós-aplicação, a captação da solução de lugol: positiva (corado) ou negativa (não corado) (teste de Schiller negativo ou positivo). (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, 2016). O teste de Schiller é um exame de rastreamento e diagnóstico que consiste em colorir a região interna da vagina e do colo do útero com uma solução iodada, a fim de observar a integridade do epitélio dessas regiões. O Teste de Schiller somente é contra indicado em mulheres que relatam alergia ao iodo.

16. O teste de Schiller terá aspecto “tigróide” em mulheres com tricononíase genital (BRASIL, 2006, p. 37). Neste caso, o enfermeiro precisa registrar, notificar e iniciar o

*Antônio*



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
*Empoderando e cuidando da enfermagem*

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei n. 5.905/73

tratamento utilizando o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Atenção Integral às Pessoas com Infecções Sexualmente Transmissíveis (BRASIL, 2015).

17. O enfermeiro em sua formação profissional se torna habilitado a realizar, no contexto da consulta de enfermagem, o exame físico geral e específico, além de deter conhecimento técnico e científico para a realização de cuidados assistenciais de enfermagem de maior complexidade, conforme disposto na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (artigo 11, inciso I, alíneas “i” e “m”, e inciso II, alínea “b”) regulamentada pelo Decreto n. 94. 406/87, e na Resolução Cofen n. 358/2009 (BRASIL, 1986, 1987):

Art. 8º Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

e) consulta de Enfermagem

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

II – como integrante da equipe de saúde:

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;

18. A Portaria GM/MS n. 2439/2005 sobre a Política Nacional de Atenção Oncológica, no que tange a magnitude epidemiológica, econômica e social do câncer do colo do útero recomenda que na:

III - atenção básica: realizar, na Rede de Serviços Básicos de saúde (Unidade Básicas de Saúde e Equipes da Saúde da Família), ações de caráter individual e coletivo, voltadas para a promoção da saúde e prevenção do câncer, bem como ao diagnóstico precoce e apoio à terapêutica de tumores, aos cuidados paliativos e às ações clínicas para o seguimento de doentes tratados;

19. Considerando a Portaria do Ministério da Saúde n 2.488/GM, de 21 de outubro de 2011, que altera atribuições dos profissionais das Equipes de Saúde da Família (ESF) dispostas na Política Nacional de Atenção Básica, no que se refere às atribuições específicas do enfermeiro das Equipes de Saúde da Família, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Do enfermeiro:

*Antônio*



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

*Empoderando e cuidando da enfermagem*

**Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei n. 5.905/73**

I – realizar atenção a saúde aos indivíduos e famílias cadastradas nas equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc), em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;

II – realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços.

20. Segundo a Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 6º A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente, envolvendo:

- a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;
- d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

21. O procedimento de coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de *Papanicolaou* e das técnicas de magnificação para rastreamento de lesões malignas de colo de útero requer do profissional executor segurança, destreza, habilidade e qualidade, ou seja, exige rigor e competência técnica e científica comprovada. A Resolução Cofen n. 381/2011 que resolve:

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolaou é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único. O Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento, atentando para a capacitação contínua necessária à sua realização.

Art. 2º O procedimento a que se refere o artigo anterior deve ser executado no contexto da Consulta de Enfermagem, atendendo-se os princípios da Política Nacional de Atenção Integral a Saúde da Mulher e determinações da Resolução Cofen n. 358/2009.



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

*Empoderando e cuidando da enfermagem*

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei n. 5.905/73

22. Em detrimento das condições de natureza técnica, científica, tecnológica, moral e ética, a atuação dos profissionais de enfermagem está pautada em práticas e padrões de natureza estética, consubstanciado pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), Resolução Cofen n. 654/2017: Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, **segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza**, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos e Art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições quando se **julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro** para si e para outrem.
23. Mediante a lei n. 7.498/86 do exercício profissional da enfermagem e pelo Decreto-Lei n. 94.406/87, o Enfermeiro tem competência técnica, científica, ética, legal para realizar procedimentos de baixa, média e de alta complexidade tecnológica. Com base na Resolução Cofen n. 564/2017, no capítulo II, dos deveres, o enfermeiro deve:
- Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.
- Art. 37. Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.
- Art. 38. Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.
24. Vale ressaltar a necessidade de anamnese direcionada às queixas ginecológicas e o exame físico das mamas, com inspeção estática e dinâmica, palpação e expressão dos ductos mamários. Está compreendido também a avaliação dos órgãos genitais femininos (vulva, vagina, colo uterino), sendo de fundamental importância a inspeção visual minuciosa da vagina e do colo uterino, incluindo a coloração do mesmo com ácido acético e lugol (solução à base de iodo), com possível complementação com os exames de colposcopia e biópsia quando indicados.
25. Destaca-se que o acesso e o direito ao exame de rastreamento de câncer de colo de útero devem garantir a preservação e manutenção da qualidade de vida das mulheres.
26. Diante do *corpus* de conhecimentos técnicos e científicos mais aprofundados em relação aos exames de rastreamento do câncer de colo de útero, cabe ao Enfermeiro, resolver usar de suas prerrogativas, de acordo com o conhecimento das legislações vigentes (leis, resoluções, pareceres) aliadas à autonomia profissional que lhe é



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

*Empoderando e cuidando da enfermagem*

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei n. 5.905/73

conferida legalmente, bem como a capacidade de tomar decisões nas diversas situações de cuidados especializados, norteado pela consulta de enfermagem para a realização do procedimento com o registro da inspeção visual.

27. É a análise fundamentada.

### III - DA CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, somos de parecer favorável que o Enfermeiro da Atenção Básica, sendo especialista em obstetrícia ou não, utilize o Ácido Acético e o Lugol como técnicas de magnificação para rastreamento de lesões malignas de colo de útero complementar ao exame de colpocitologia oncológica pelo método de Papanicolaou (Pap Test), desde que tenha capacitação técnica com titulação comprobatória. Portanto, o Enfermeiro deve se certificar de todos esses cuidados para que não esteja em exercício ilegal da profissão.

29. Recomenda-se ainda, a elaboração ou implementação no Protocolo da Atenção Básica, do Procedimento Operacional Padrão específico e/ou nota técnica, para a execução destes procedimentos nas instituições de saúde.

30. É o parecer, salvo melhor juízo.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

\_\_\_\_\_. Portaria do Ministério da Saúde n 2.488/GM, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política de Atenção Básica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 2011. Seção 1, p. 48-55.

*Antônio*



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
*Empoderando e cuidando da enfermagem*

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei n. 5.905/73

---

\_\_\_\_\_. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Controle dos cânceres do colo do útero e da mama**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2006. (Cadernos de Atenção Básica; n. 13).

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Controle dos cânceres do colo do útero e da mama**. 2. ed. Brasília, DF: Editora do Ministério da Saúde, 2013. (Cadernos de Atenção Básica, n. 13).

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais. **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Atenção Integral às Pessoas com Infecções Sexualmente Transmissíveis**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria Nacional de Assistência à Saúde. Instituto Nacional de Câncer. Coordenação de Prevenção e Vigilância (Conprev). **Diretrizes Brasileiras para o Rastreamento do Câncer do Colo do Útero**. Rio de Janeiro: MS/INCA, 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria Nacional de Assistência à Saúde. Instituto Nacional de Câncer. Coordenação de Prevenção e Vigilância (Conprev). **Falando sobre câncer do colo do útero**. Rio de Janeiro: MS/INCA, 2002.

CAMPINAS (São Paulo). **Diretrizes básicas de prevenção de câncer de colo uterino na rede de atenção primária à saúde de Campinas**. Campinas, SP: Prefeitura de Campinas, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) de Enfermagem**. Campinas, SP: Prefeitura de Campinas, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de enfermagem**. Brasília, DF: Cofen, 2016.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. Seção 1, p. 179.

---

*Antônio*



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

*Empoderando e cuidando da enfermagem*

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei n. 5.905/73

---

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 381/2011, de 18 de julho de 2011. Normatiza a execução, pelo Enfermeiro, da coleta de material para colpocitologia oncológica pelo método de Papanicolaou. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jul. 2011. Seção 1, p. 229.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p. 288.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 461, de 25 de setembro de 2014. Suspende a aplicação da Resolução Cofen n. 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2014. Seção 1, p. 240.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2016. Seção 1, p. 288.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA (Brasil). Coordenação de Prevenção e Vigilância. Divisão de Detecção Precoce e Apoio à Organização de Rede. **Diretrizes brasileiras para o rastreamento do câncer do colo do útero**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: INCA, 2016.

\_\_\_\_\_. **Ações de enfermagem para o controle do câncer**: uma proposta de integração ensino-serviço. 3. ed. atual. amp. Rio de Janeiro: INCA, 2008.

\_\_\_\_\_. Coordenação de Prevenção e Vigilância. **Estimativa 2014**: Incidência de Câncer no Brasil. Rio de Janeiro: INCA, 2014.

*Teresina*



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
*Empoderando e cuidando da enfermagem*

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei n. 5.905/73

\_\_\_\_\_. Programa Nacional de Controle do Câncer do Colo do Útero. Rio de Janeiro: INCA, 2011.

SCHILLER Y LUGOL. Archivos Médicos de Actualización en Tracto Genital Inferior, México, a. 5, n. 9, p. 1-3, Oct. 2013.

#### IV - DO ENCERRAMENTO

31. Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 10 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 24 de abril de 2018.

Câmara Técnica de Pesquisa e Educação - CTPE

*Marttem Costa de Santana*

MARTTEM COSTA DE SANTANA<sup>1</sup>

Conselheiro Relator

Coren-PI 78456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 521ª Reunião Ordinária.

<sup>1</sup> Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBTT da UFPI. Conselheiro efetivo do Coren-PI (Gestão 2018-2020). Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Coordenador da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI. Membro da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem.